



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 383/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2916/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A SINALIZAÇÃO SONORA PARA DEFICIENTES VISUAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria do Ilmo. senhor vereador Marcelo Chitão que indica ao Executivo Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a sinalização sonora para deficientes visuais no Município de Petrópolis.

De acordo com o último senso do IBGE, realizado em 2010, 45,6 milhões de pessoas declararam ter algum tipo de deficiência e entre elas a mais comum foi a visual. Segundo o senso existiam no país 528.624 pessoas cegas e mais de 6 milhões de pessoas com baixa visão ou visão subnormal (com grande dificuldade em enxergar). Além disso, outros 29 milhões de pessoas declararam possuir alguma dificuldade permanente de enxergar, apesar de usar óculos ou lentes.

Conhecendo esses números podemos perceber a importância de se ter uma sinalização acessível para promover a igualdade de direitos e fomentar a inclusão social. Também é importante que se tenha a consciência que a sinalização acessível é fundamental para um bom projeto de acessibilidade, assim se garante a autonomia das pessoas com alguma deficiência visual.

## II – FUNDAMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil define, em seus artigos 3º e 5º os objetivos de nossa República de promover o bem de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação, bem como a igualdade de todos os cidadãos perante a lei:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Além disso, especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, os artigos 23 e 24, também da Constituição, explicitam o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Fica claro que a proteção e a integração das pessoas com deficiência são determinações constitucionais, que precisam não só ser respeitadas como incentivadas pelo poder público.

A partir disso, a presente indicação legislativa não apresenta inconstitucionalidade nem vício formal, além de se apresentar bastante positiva para esta municipalidade.

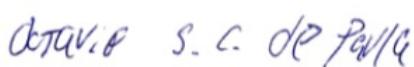
### III – CONCLUSÃO/ PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente indicação legislativa.

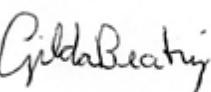
Sala das Comissões em 02 de Maio de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vocal



DR. MAURO PERALTA  
Vocal

*Y M*  
YURI MOURA  
Vogal